



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

PROCESSO: 00767/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Ivanildo de Oliveira
VRF: R\$ 354.221.361,99¹
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca da avaliação preliminar realizada sobre a Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Ivanildo de Oliveira, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88. Essa análise tem o objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade destas contas prestadas pelo Procurador Geral de Justiça.

O exame da presente prestação de contas faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas conclusões devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

Ao aplicar procedimentos com intuito de se obter evidências apropriadas para suportar a opinião técnica sobre o a prestação de contas, identificamos situações passíveis de modificação de nossa opinião.

Desse modo, esse relatório preliminar tem por objetivo a coleta de esclarecimentos dos responsáveis, oportunidade em que poderão apresentar as justificativas referentes à existência ou não das irregularidades e impropriedades levantadas no trabalho de fiscalização.

¹ Total da despesa empenhada conforme balanço orçamentário (ID 1187216)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

2. POSSÍVEIS DISTORÇÕES, IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES

2.1. A1- Não observância do limite mínimo de cargos em comissão ocupados a serem preenchidos por servidores efetivos.

Situação encontrada:

A Constituição Federal exige que a investidura de cargos e empregos públicos seja realizada por concurso público, o qual somente pode ser excepcionado em situações prevista próprio texto constitucional, a exemplo dos cargos comissionados, conforme prevê art. 37, inciso V. Nesse caso, o texto constitucional prevê que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, **a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Ademais, o Superior Tribunal Federal tem jurisprudência (RE1.041.210-RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli) pacífica no qual afirma que:

“a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; **c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui**; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.”

Dessa forma, observa-se que a Constituição Federal endereçou à lei a fixação do percentual mínimo de cargos em comissão que devem ser ocupados por servidores efetivos.

O artigo 9º, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar 303, de 26 de julho de 2004, que dispõe sobre a modificação e a reorganização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, observando o comando constitucional do art. 37, inciso V, resguarda **o percentual de 40% (quarenta por cento) do total de cargos em comissão efetivamente ocupados para exercício exclusivo por servidores efetivo.**

Nesse sentido, após aplicação de procedimentos de auditoria, nos autos do processo PCE 771/21 (Evidência n.º 1 - ID 1102271), verificou-se que o MP/RO possui 377 cargos em comissão ocupados, dos quais 126 (33,42%) são ocupados por servidores próprios efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

Ademais, em recente pesquisa ao sítio da Transparência (Evidência n.º 2 – ID 1244001) do MP/RO, constatou-se que o órgão possui, atualmente, 368 cargos em comissão ocupados, dos quais 106 (28,81%) estão ocupados por servidores de carreiras.

Por conseguinte, na opinião deste corpo técnico, tem-se evidências apropriadas e suficientes de que o MP/RO não está observando o mínimo proporcional de ocupação de cargo comissionado por servidores efetivos, conforme estatuído no art. 9º, I, “b”, da LC n. 303/04.

Manifestação da administração:

Por intermédio do Ofício SEI nº 660/2022/GAB-PGJ (Evidência n.º 3 - ID 1242466), o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça ratificou o achado de auditoria, afirmando que:

Conforme consta no quadro acima colacionado, **o Ministério Público do Estado de Rondônia conta com 25,92%** (vinte e cinco vírgula noventa e dois por cento) **de seu quadro comissionado ocupado por servidores efetivos – ABAIXO, portanto, do resguardado na Lei Complementar nº 303/04.**

À luz dessa constatação, comunica-se haver sido instaurado procedimento administrativo (SEI nº 19.25.110001029.0009331/2022-64) voltado a propor soluções para regularizar a ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos, no bojo do qual se instituiu comissão de trabalho com a finalidade de :

I - discutir e elaborar minuta de Projeto de Lei a fim de adequar o art. 7º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 303/2004, ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal, ajustar o art. 9º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 303/2004 aos termos da Resolução nº 340/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e sugerir a transformação de funções gratificadas em cargos em comissão;

II - propor ato normativo interno que regulamente o preenchimento dos cargos de Assessor Jurídico e de Assistente de Promotoria por Servidores Efetivos.

Evidências:

Evidência n.º 1 - (PCE 771/21 - ID 1102271); Evidência n.º 2 -(ID 1244001); e Evidência n.º 3 - Ofício SEI nº 660/2022/GAB-PGJ (ID 1242466).

a) Responsável:

Nome: Ivanildo de Oliveira

Cargo/função: Procurador Geral de Justiça

Período de exercício: 01/01/2021 a 31/12/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

Conduta:

Deixar de promover o preenchimento dos cargos em comissão por servidores efetivos em percentual conforme delimitado no art. 9º, I, “b”, da LC n. 303/04.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor do MP consistente em não promover o preenchimento dos cargos em comissão por servidores efetivos resultou em inobservância do percentual delimitado no art. 9º, I, “b”, da LC n. 303/04 c/C art.37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade).

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria determinar o monitoramento do cumprimento do percentual a ser preenchido por servidores efetivos, além de observar a referida regra no momento da assinatura de nomeação de quaisquer servidores puramente em comissão.

Ademais, considerando o saber jurídico do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, o qual detém conhecimentos jurídicos para interpretação da imposição legal disposta no art. 9º, I, “b”, da LC n. 303/04, é razoável afirmar que o caso se amolda a erro grosseiro, visto que qualquer pessoa com instrução inferior ao do Gestor teria percebido que o percentual não estava sendo cumprido, pois se trata de simples conferência de cálculo de percentual.

Nesse sentido, na opinião deste corpo técnico, outro gestor, exposto às mesmas circunstâncias, mas que tivesse maior cautela na nomeação de servidores puramente comissionados, não cometeria a falha que o Gestor do MP incorreu. Sintetizando, significa que este agente público deixou de adotar o dever de cuidado quanto ao cumprimento da lei que se esperaria da média de agente públicos na mesma posição a qual ele ocupa.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os exames e os procedimentos de auditoria relativos à instrução da Prestação de Contas Anual do MP/RO, inerente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ivanildo de Oliveira, identificamos o seguinte achado: A1 – Não observância do limite mínimo de cargos em comissão ocupados a serem preenchidos por servidores efetivos.

Destacamos que o achado já foi objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos trabalhos, por meio do Ofício nº 270-2022-GABPRES-TCERO, em resposta, a Administração apresentou esclarecimentos por meio do documento Ofício SEI nº 660/2022/GAB-PGJ (ID 1242466).

Contudo, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas regulares com ressalva ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

irregular, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Ivanildo de Oliveira, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

- 4.1 Promover a audiência do senhor Ivanildo de Oliveira, CPF n. 068.014.548-62, Procurador Geral de Justiça, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1.
- 4.2 Após a manifestação do responsável, ou o vencimento do prazo de manifestação, promover o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Herick Sander Moraes Ramos
Auditor de Controle Externo– 548

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Claudiane Vieira Afonso
Auditora de Controle Externo– 549

Revisado por,

(assinado eletronicamente)
Gislene Rodrigues Menezes
Auditora de Controle Externo– 486



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

ANEXO I – RESULTADO DA AVALIAÇÃO

Item	Riscos	Finalidade dos Testes	Critério	Resultado da Avaliação	Achado
1	Superavaliação do Ativo (Caixa)	Existência – os saldos de caixa existem na data do balanço.	MCASP Lei 4.320	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos levasse a acreditar que o saldo demonstrando na caixa e equivalente não está representado fidedignamente	NÃO
2	Superavaliação do Ativo (Créditos a receber de curto e longo prazos)	Existência/Direitos - Verificar se as contas do ativo Créditos a Receber de Curto e Longo Prazos representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.	MCASP Lei 4.320	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos levasse a acreditar que o saldo demonstrando no Crédito a Receber de Curto Prazo não está representado fidedignamente. No entanto, constatou-se que a conta 11312010000 = Adiantamentos Concedidos ao RPPS não está adequadamente reconhecida, visto que com o advento da Lei n. 5.111, de 1º de outubro de 2021, os valores referentes aos aportes a serem repassados ao RPPS deveriam estar reconhecidos contabilmente como obrigação no passivo do MP, o que proporcionaria a devida baixa do saldo da conta “adiantamento concedidos” contra a redução desse passivo reconhecido legalmente, extinguindo o “direito por adiantamento”. Observamos que o registro na referida conta (11312010000) decorreu de orientação da SEFIN através do Ofício-Circular n. 239/2021/SEFIN-CNT, de setembro de 2021, que tinha por objetivo dar cumprimento à determinação contida na Decisão Monocrática n. 0203/2021-GCESS, apresentando os aspectos operacionais desse registro. As orientações foram, assim, restritas apenas aos repasses financeiros seus registros, sem contemplar o reconhecimento da obrigação no passivo, que, ao que tudo indica, ainda havia incerteza na forma de reconhecimento da obrigação relacionada ao déficit previdenciário. A partir do surgimento da Lei 5.111/2021 a obrigação se torna inconteste, porém consideramos que não houve tempo hábil para internalizar a informação de forma a ser refletida já no balanço de encerramento, motivo pelo qual essa situação impacta nossa opinião sobre a informação contábil, mas não impacta nosso julgamento pela regularidade das contas. Ou seja, embora represente distorção materialmente relevante nos resultados das demonstrações financeiras, com as circunstâncias que cercam esse fato, seria	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

				forçoso o impacto no julgamento das contas, de modo que esta equipe técnica proporá a expedição de determinação à Administração para a devida correção.	
3	Superavaliação do ativo (Imobilizado)	Existência/Direitos e Obrigações - Verificar se as contas do ativo imobilizado representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.	MCASP Lei 4.320 NBC TSP 17 – Ativo Imobilizado	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos levasse a acreditar que o saldo demonstrando no imobilizado não está representado fidedignamente.	NÃO
4	Subavaliação do passivo (Provisões e Passivo Atuarial)	Existência/ Obrigações - Verificar se as contas do passivo Provisões representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.	MCASP; Lei 4.320; LRF; e NBC TSP - 19.	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos levasse a acreditar que o saldo demonstrando na conta Provisões de Longo Prazo não está representado fidedignamente.	NÃO
5	Inconsistência das demonstrações entre si	Apresentação e divulgação. Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.	MCASP Lei 4.320	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos levasse a acreditar que as demonstrações contábeis não são consistentes entre si.	NÃO
6	Execução de despesa sem prévio empenho	Omissão de Passivo - Verificar se no exercício foram realizadas despesas sem o empenho e não foram reconhecido o passivo referente a despesas executadas e não pagas.	Art. 60 da Lei. 4320; Inciso II, 167 da CF	Os valores para a realização do teste estavam abaixo da materialidade quantitativa aplicado aos órgão.	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

7	Não apresentação transparente e clara dos resultados no Relatório de Gestão	Ausência de transparência dos resultados da gestão - Verificar se o relatório de gestão contém todas as informações quantitativas e qualitativas solicitadas na instrução normativa 13/04	Instrução Normativa 13/04	IN	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos levasse a acreditar que o resultado da gestão não estão transparente.	NÃO
8	Não manifestação do controle interno	Opinião do controle interno - Verificar nos relatórios do Controle Interno Setorial a opinião acerca dos atos da gestão no exercício	IN 13/04 IN58/2017 Art. 74 Dec 23.277	e	O setor de controle interno do MPE manifestou-se pela regularidade das contas da Unidade Orçamentária: 29.001 - Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO.	NÃO
9	Ausência de integralidade das peças da IN 13	Integralidade - Verificar se foram encaminhadas todas as peças abrangidas pela IN 13	IN 13/04 IN58/2017 Art. 74 Dec 23.277	e	O MPE apresentou todas peças em sua integralidade conforme determina a IN 13/04/TCE.	NÃO
10	Não cumprimento das determinações dos 3 Exercícios anteriores	Cumprimento Determinações - Analisar se há manifestação do controle interno e se há evidências acerca das determinações exaradas nos 3 exercícios anteriores relativos às prestações de contas	IN 13/04 IN58/2017 Art. 74 Dec 23.277	e	Não há determinação a ser cumprida pelo MPE relativo a prestação de contas dos 03 exercícios anteriores. Vale ressaltar que, até o presente momento, as contas de 2020 ainda não foram julgadas, portanto, havendo determinações nessas contas, serão monitoradas nos exercícios seguintes.	NÃO
11	Concessões indevidas de diárias e suprimento de fundos	Conformidade - Verificar se as concessões de diárias e suprimentos de fundos estão em conformidade com a legislação.	Decreto de Diárias nº18.728; Decreto Estadual de Suprimento nº10.851 de 29.12.2003		Os valores gastos com diárias e suprimentos de fundos pelo MPE estão abaixo da materialidade quantitativa aplicada para execução.	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

12	Ultrapassar o limite da despesa com pessoal e não reconduzir ao limite da Despesa Total com Pessoal	Conformidade - Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu a Lei de Responsabilidade Fiscal e, caso ultrapassado, se houve recondução ao limite estabelecido.	Art. 169, § 3º e § 4º, da CF/88; Art. 19, inciso II e art. 20, inciso II, 22, 23 e 66 da LC 101/2000(Decreto Legislativo nº 6/2020 dispensou o prazo de recondução, durante estado de calamidade pública).	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que o MP/RO ultrapassou o limite de despesa com pessoal.	NÃO
13	Não observância do Limite mínimo estabelecido dos cargos em comissão ocupados por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do TCE/RO.	Conformidades - Verificar se pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas estão ocupados por servidores efetivos.	Art. 3º, § 1º, da Lei Comp. n. 1.023/2019.	Identificamos que o MP/RO possui 377 cargos em comissão ocupados, dos quais 126 (33,42%) são ocupados por servidores próprios efetivos, descumprindo assim o mínimo proporcional de ocupação de cargo comissionado, conforme estatuído no art. 9º, I, "b", da LC n. 303/04, o qual resguarda o percentual de 40% (quarenta por cento) do total de cargos em comissão efetivamente ocupados, para exercício exclusivo por servidores efetivos.	SIM
14	Não repassar ao IPERON o Excedente do Repasse do Duodécimo	Conformidades - Verificar se o excesso de arrecadação do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado a equalizar o déficit atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos	Art. 137-A - CE	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que o MP/RO não repassou o excedente do duodécimo ao IPERON.	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

		Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.			
15	Contratações irregulares	Conformidade - Verificar a regularidade no processo de compras e/ou contratação pelo órgão público.	Lei n. 8666/93; Lei n. 14.133/21.	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que o MP/RO realizou contratações irregulares.	NÃO
16	Execução irregular dos contratos	Conformidade - Verificar a regularidade na execução (medições, liquidação da despesa) dos contratos de aquisição e/ou prestação de serviços ao órgão público.	Lei n. 8666/93; Lei n. 14.133/21.	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que o MP/RO executou de forma irregular os seus contratos.	NÃO

Em, 16 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

HERICK SANDER MORAES RAMOS
Mat. 548
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR

Em, 16 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO